

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783.005879/93-42  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785  
RECURSO Nº : 118.853  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

**ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. MULTAS.**


1. Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa.
2. Partes e peças de unidade acionadora de disco flexível de 5 ¼. Verificado que se caracterizam como sendo o artigo desmontado, classificam-se pelo código específico 8471.92.0101 da TAB.
3. Descrição inexata da mercadoria na DI em desacordo com o verificado em conferência física (Laudo Técnico de fl. 43/44). Incidência das multas proporcionais (art. 4º, I - Lei 8.218/91 e art. 364 - II do RIPI), mas reduzida a 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).
4. Não demonstrada a ocorrência de qualquer infração tipificada ao controle das importações.
5. Rejeitada a preliminar
6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à exigência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e em dar provimento parcial quanto às multas apenas para excluir a do art. 526, IX, do RA; por maioria de votos, em manter a multa do art. 364, II do RIPI, mas reduzida a 75% (Art. 44 da Lei 9.430/96), na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator. Designada para redigir o voto relativamente a multa do art. 364, II, do RIPI, a Conselheira Anelise Daudt Prieto. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15/02/98  


LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785  
RECORRENTE : VITECH - VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATORA DESIGNADA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo o qual trata do Auto de Infração 024/93 (fls. 01), lavrado e cientificado em 15/10/93, onde registrou-se que, em ato de revisão aduaneira, verificou-se que as partes declaradas em cada uma das adições, quando devidamente montadas, iriam se constituir em 500 (quinhentas) UNIDADES ACIONADORAS DE DISCO FLEXÍVEL DE 5 1/4 ( cinco polegadas e um quarto), com as características essenciais do artigo completo ou acabado, devendo, portanto, ser classificado no código TAB 8471.92.0101, com alíquotas de 35% para o II e 15% para o I.P.I, ao invés do código TAB 8473.30.9900, resultando num crédito tributário no valor de 20.609,67 UFIR'S.

Devidamente intimada em 22/11/93, o ora recorrente apresentou, tempestivamente, em 20/12/93, impugnação (fls.22/28), onde, em síntese, alega que: a mercadoria importada - partes e peças de disco flexível de 1,2 MB, marca "CHINON" - foi verificada pelo AFTN, em conferência aduaneira concluída sem qualquer tipo de exigência fiscal; que portanto, tal mercadoria foi desembaraçada sem qualquer impugnação, seja quanto à identificação ou quanto à quantidade; que não houve qualquer impugnação pois as partes e peças submetidas ao despacho aduaneiro, no estado em que foram importadas e desembaraçadas não assumiam, nem ostentavam características essenciais de artigo completo ou acabado; que sem razão alguma, divorciado de prova real consoante a qual as mercadorias importadas e desembaraçadas seriam tidas, pela aplicação de normas de direito material, como constituindo discos flexíveis incompletos ou desmontados; que não há provas inconcussas que assistam ao fisco revisor na sua pretensão irresoluta; que, trata-se de ato administrativo imotivado, e portanto ilegal, onde verifica-se mudança de critério jurídico, afrontando o disposto no artigo 146 do C.T.N; que, tampouco se verificou qualquer das hipóteses do artigo 149 do C.T.N; que, as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração ofende os princípios da legalidade estrita e da tipicidade; que os egrégios Conselhos de Contribuintes, ante a falta de amostra de mercadoria cuja classificação é discutida, como ocorreu no presente caso, têm considerado como correta a classificação do contribuinte, que por sinal, também foi tida como correta pelo AFTN conferente aduaneiro; que a multa aplicada com fulcro no artigo 526, IX do Decreto nº 91.030/85 não tem, aqui, embasamento fático e legal, pois não apontou, a autoridade autuante, qual o requisito de controle de importação aqui descumprindo; que, requer, portanto, que julguem-se improcedentes as exigências de pagamento consubstanciadas no Auto de Infração ora impugnado; que protesta

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

ainda pelo aditamento desta impugnação, por realização de perícias e pela juntada de documentos.

Em 24/06/94, foi juntado um Termo de Verificação e Constatação (fls.30), onde a SESIT propôs que fosse determinado, de ofício, a realização de perícia em face do caráter essencialmente técnico do litígio. Tal proposta foi acatada em 28/06/94 (fls. 31/32), sendo determinada a realização da perícia, assim como a intimação do sujeito passivo para apresentar o seu perito.

Devidamente intimada (fls.33), a empresa ora recorrente designou seu representante, o engenheiro Dr. José Carlos Mendes Pires, conforme fls.34.

O Laudo Técnico, de fls.43/44, elaborado pelos professores do ITUFES e apresentado em 27/10/94, concluiu que as partes quando devidamente montadas irão se constituir em 500 (quinhentas) unidades acionadoras de disco flexível de 5 1/4 (cinco polegadas e um quarto).

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento / Rio de Janeiro - RJ, este julgou parcialmente procedente a ação fiscal para eximir a atuada do recolhimento da multa prevista no art. 524 do R.A/85, e para declarar devida a diferença do I.I. no valor de 8.882,67 UFIR'S, e do I.P.I. no valor de 712,91 UFIR'S, impondo-lhe ainda, as multas capituladas no artigo 526, IX do R.A/85, artigo 364, II do R.I.P.I e artigo 4º, inc. II da Lei 8.218/91, além dos encargos legais cabíveis, em 24/05/96, com a seguinte ementa:

*“REVISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, de partes e peças para produto completo acabado desmontado. LANÇAMFNTO PROCEDENTE EM PARTE, AGRAVADO.”*

Fundamenta o Sr. Delegado que: a conferência aduaneira e o desembaraço da mercadoria constituem etapas do despacho aduaneiro; que a conclusão de tal despacho somente se dá com a revisão aduaneira ; que para os efeitos legais, a classificação de uma mercadoria é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo; que, o presente litígio versa se as partes declaradas em cada uma das adições da D.I. em questão, quando devidamente montadas, constituirão 500 discos flexíveis, 1.2 MB, com as características do artigo completo ou acabado, devendo, portanto, ser classificada no código TAB 8471.92.0101 ; que, apesar de intimado (fls. 30), o representante da ora recorrente não apresentou relatório escrito defendendo seu ponto de vista, configurando manifesto desinteresse em ampliar a defesa da empresa; que, o laudo técnico apresentado concluiu que as partes declaradas, quando devidamente montadas irão se constituir em 500 UNIDADES ACIONADORAS DE DISCO FLEXÍVEL DE 5 E 1/4” (cinco polegadas e um quarto), devendo, portanto, estarem classificadas no código TAB 8471.92.0101 com alíquota de 35% para o I.I e 15% para o I.P.I; que a descrição da mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

importada contida na Declaração de Importação está exata, não cabendo, portanto, a multa do artigo 524 do R.A/85; que considerando que as multas da Lei 8.218/91 (art.4º, inc. I) e do Decreto 87.981/82 (art. 364, inc. II) não decorrem de erro de descrição ou de declaração indevida, mas somente da falta de recolhimento dos tributos devidos; que finalmente, as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária.

Em função do agravamento da exigência inicial, através da imposição da multa do art. 4º, inc. I da Lei 8.218/91, ficou ressalvado ao ora recorrente apresentar nova impugnação no prazo de 30 (trinta dias).

Devidamente intimada, em 24/06/96, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 16/07/96, o recurso voluntário (fls.55/61), juntando a procuração de fls.62, onde alega, em síntese, que: a autoridade julgadora não só julgou procedente a autuação fiscal, como também aplicou multas não previstas no Auto de Infração; que houve cerceamento de defesa já que em face da ausência de produção de provas; que o Auto de Infração em questão careceu de qualquer suporte fático; que, as exigências fiscais contidas no referido Auto ofendem aos princípios da Legalidade estrita e da Tipicidade; que, os egrégios Conselhos de Contribuintes, ante a falta de amostra de mercadoria cuja classificação é discutida, como ocorreu no presente caso, têm considerado como correta a classificação do contribuinte; que por sinal, também foi tida como correta pelo AFTN conferente aduaneiro; que, as multas do artigo 4º, inc. I da Lei 8.218/91 e do artigo 364, inc, II, do RIPI não têm embasamento fático e legal; que, o Parecer normativo no. 32/76 da Coordenação do Sistema da Tributação da SRF, entende ser inaplicáveis as multas do artigo 364, I e II, do RIPI relativamente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias; que, desse modo, espera a reforma da decisão de primeiro grau.

Em função do agravamento da exigência inicial, houve desdobramento do processo, tendo o ora recorrente apresentado, tempestivamente, nova impugnação referente à parte agravada, constituindo o processo de nº 12466.001086/96-61, encaminhado para o SECEX, conforme informação de fls. 63.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, em 30/07/97, suas contra-razões (fls.65/67), onde alega, em síntese, que: não trata-se de matéria de direito, e sim de fato, que, portanto, a controvérsia encontra-se dirimida, mercê do laudo técnico, que conclui a favor do fisco revisor, sendo devida a reclassificação; que, em seu recurso, o contribuinte não trouxe nenhum elemento novo, ou argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

VOTO VENCEDOR

No que concerne às penalidades previstas artigos 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, esta Câmara, em sua maioria, diverge do ilustre relator.

A descrição da mercadoria realizada nas Declarações de Importação não está de acordo com o apurado no respectivo Laudo. O conjunto dos componentes declarados na DI (e também na GI) é suficiente para a montagem do artigo, com as suas características essenciais. Não procede, portanto, a descrição desse artigo pelas suas partes, de forma a usufruir de alíquotas menores, referentes às posições em que se classificariam cada uma delas. Não constam de tal exposição os elementos necessários à devida identificação e conseqüente classificação da mercadoria.

*E, "data venia",* não se diga que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a inaplicabilidade da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91 também em caso de erro de classificação de mercadoria, socorreria o presente caso, pois ele é claro ao colocar como condição a correta descrição do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Não tendo sido devidamente descrita a mercadoria, tornam-se devidas as penalidades. Entretanto, atendendo ao disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado, em relação a ambas as multas, o disposto no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada



RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

### VOTO VENCIDO

O presente voto tem por fim analisar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que visa a reforma da sentença de 1º grau.

Alega, inicialmente, a ora recorrente, ter havido cerceamento de defesa por falta de produção de provas. Tal fato não ocorreu. Ao contrário, quem não demonstrou interesse foi o próprio recorrente ao não apresentar qualquer defesa quanto ao laudo técnico (fls.43/44) elaborado pelos professores do ITUFES, que confirmaram que as peças e partes importadas, quando montadas, se constituem em 500 unidades acionadoras de disco flexível de 5 1/4". Sobre este ponto, não restam quaisquer dúvidas, levando-nos à conclusão que também não restam dúvidas quanto à correta classificação ser a do código TAB 8471.92.0101 (artigo completo ou acabado), ou seja, aquela proposta pelo fisco revisor, e não a do contribuinte. São, portanto, devidas as diferenças de alíquotas do I.I e do I.P.I

A multa de 20% sobre o valor da mercadoria, prevista no artigo 526, IX do R.A/85, incide nos seguintes casos:

*Art. 526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:*

.....  
*IX) descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos incisos IV e VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria. "*

Sobre o assunto, nos ensina Roosevelt Baldomir Sosa in "Comentários à Lei Aduaneira - Decreto 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 468, que:

*Tratando-se de dispositivo genérico, certamente sua aceitação, do ponto de vista técnico, se faz com ressalvas, já que abre um extraordinário leque de possibilidades e uma porta aberta ao subjetivismo, mormente à vista da intensidade da sanção (20% do valor).*

*Poder-se-ia imaginar, entretanto, que a ênfase deste inciso IX recai sobre aqueles requisitos ditos essenciais ao controle, assim, por exemplo, quando o importador declare origem distinta da real, para beneficiar-se de tratamento tributário mais favorecido, ou quando*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

*importa material obsoleto, declarando-o como novo, ou quando burla o controle da similaridade etc. “ (Grifo nosso)*

No caso concreto, não ocorreu qualquer descumprimento dos requisitos de controle da importação, constantes ou não da Guia de Importação, ou de documento equivalente, tendo sido correta a descrição das mercadorias importadas quanto à quantidade e quanto à qualidade, sendo, portanto, incabível a aplicação de tal multa.

A outra multa aplicada pelo juízo “*a quo*” foi a do artigo 364, inciso II do R.I.P.I:

*“ Art 364 - A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota-fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na nota-fiscal, porém não declarado no órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas:*

.....  
*II - de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de noventa dias do término do prazo. “*

Mais uma vez, é incabível a aplicação de tal multa, já que esta incide nos casos de falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na nota-fiscal. Não se pode, por analogia, aplicar essa multa referindo-se à falta de lançamento do valor do imposto ou a falta do imposto lançado em outro documento que não seja a nota-fiscal. Ora no caso em concreto, não houve sequer nota-fiscal, e sim Declaração de Importação. Logo, tal multa foi aplicada ao presente caso por meio de analogia. E a respeito do uso da analogia na legislação tributária, nos ensina Bernardo Ribeiro de Moraes in “*Compêndio de Direito Tributário*”, 3 edição, volume 2, Rio de Janeiro, Forense, 1995, pg.222, que:

*“ Existem casos em que razões mais fortes excluem a admissibilidade da utilização da analogia. que passa a ser proibida pelo ordenamento jurídico. Diferentemente da interpretação extensiva,. o método analógico não pode ser utilizado em todos os casos. Assim, no direito tributário, o emprego da analogia sofre restrições. (..)*

*A integração analógica, admitida pelo Código Tributário Nacional, tem ressalvas. São ressalvas fundamentais na própria essência do princípio da legalidade tributária ( conteúdo específico de que se*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

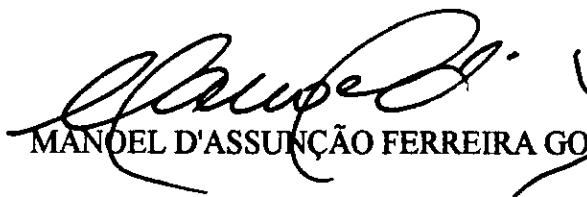
*reveste no direito tributário). O processo da aplicação analógica não se concilia com o princípio da absoluta reserva da lei. (.)*

*Nenhum dos elementos privativos da lei formal, citados no art.97 do CTN, podem ser decorrentes da analogia ( criar ou extinguir tributos, majorar ou reduzir tributos, definir fato gerador da obrigação tributária, fixar alíquota tributária, cominar penalidades, dar exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, e dar dispensa ou redução de penalidades).(...)*

*Diversos fatores procuram excluir a analogia, em princípio, quando dela resulte a criação de débito tributário" (Amílcar de Araújo Falcão, Ruy Barbosa Nogueira, e outros)."*

Desse modo, em face do exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a diferença do I.I no valor de 8.882,67 UFIR's e do I.P.I, no valor de 712,91 UFIR'S, e eximindo o contribuinte das multas do art.526, inciso IX do R.A/85, e a do art. 364, inciso II do R. I. P. I.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 1997.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR



RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênia das luzes de meu ilustre par, ousei divergir somente em relação à conclusão no que tange à multa do artigo 364, II, do RIPI, consoante os seguintes fundamentos:

O caso envolve lançamento de imposto derivado de importação de iniciativa do sujeito passivo, que, de conformidade com a norma do art. 55 do mesmo RIPI, assim se dá:

“Art. 55 - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob sua exclusiva responsabilidade:

I - quanto ao momento:

a) no desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira;

II - quanto ao documento:

a) na declaração de importação, se tratar-se de desembaraço de produto de procedência estrangeira;

.....

c) na nota fiscal quanto aos demais casos.”

Ora, nas DI's do desembaraço aduaneiro, a descrição das mercadorias não está incorreta, ao contrário, constata-se -- e ninguém contesta -- que tal descrição está em perfeita consonância com a exata especificação apurada no laudo.

O que se passou foi que, por entendê-la composta de substância outra predominante, declinou-a em incorreta classificação tarifária.

Somente com o laudo é que a dúvida quanto à substância predominante se aclarou. Isto é cristalino: não houvesse dúvida e não haveria laudo; portanto, compreensível e nada maliciosa a dúvida que assolara a Importadora quando da classificação da mercadoria no desembaraço.

Ora, num primeiro passo, a imposição de pena (o valor do imposto não é pena, mas crédito tributário) deriva de dolo específico, de fraude, de conduta maliciosa.



RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

Constate-se, às escâncaras, que as figuras típicas de conduta especificadas no indigitado art. 364 RIPI/82, todas, dizem respeito a conduta fraudatária aos interesses do Fisco, derivadas de atos de vontade (ainda que omissivos): falta de lançamento do valor do imposto; falta de recolhimento do imposto lançado mas não declarado etc.

Já se vê no caso sob julgamento que nenhuma dessas hipóteses ocorreu, pois que a mercadoria foi identificada, foi classificada e (segundo essa classificação à época compreensível) destacada e aplicada a alíquota vigente, só não tendo havido nenhum recolhimento porque tal alíquota era “zero”.

Mas, num segundo passo, também, não seria aplicável ao caso concreto a pena do art. 364 do RIPI porque as hipóteses previstas neste dispositivo tratam exclusivamente de falta de lançamento do IPI em nota fiscal e jamais em Declaração de Importação.

Acima já destaquei que o art. 55 do mesmo Regulamento do IPI edita que é na declaração de importação que o lançamento seria efetivado em caso de desembaraço de produto de procedência estrangeira.

Dessa forma, a norma do art. 364 é inaplicável à espécie, por tratar de casos típicos de lançamento em nota fiscal, diverso do presente.

Pode-se, assim, afirmar acertadamente que inexistente qualquer previsão legal para imposição de multa nos casos de falta de lançamento do IPI na declaração de importação (DI).

O Direito Penal (e por conseguinte o Direito Tributário Penal) contém normas adstritas às normas constitucionais. Dessa sorte, está erigido sob a primazia do princípio da legalidade dos delitos e das penas, de sorte que a justiça penal contemporânea não concebe crime sem lei anterior que o determine, nem pena sem lei anterior que a estabeleça daí a parêmia “*nullum crimen, nula poena sine previa lege*”, erigida como máxima fundamental nascida da Revolução Francesa e vigente cada vez mais fortemente até hoje (cf BASILEU GARCIA, Instituições de Direito Penal, vol. I, Tomo I, Ed. Max Limonad, 4º edição, pg. 19).

Na órbita constitucional, aqui entre nós, tem-se a garantia fundamental do inciso XXXIX do art. 5º (CF) que mandamenta: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*”

No âmbito tributário, a trilha é a mesma, estampada no Código Tributário Nacional: “*Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer: (...) V-A cominação*”

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

*de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”.*

Não há, aqui, como não se invocar teorias singelas sobre o trinômio que habilita considerar uma conduta como infratora às normas de natureza penal: o fato típico, a anti-juridicidade e a culpabilidade, segundo conceitos extraídos da preleção de DAMÁSIO E. DE JESUS (in Direito Penal, Vol. I, Parte Geral, Ed. Saraiva, 17ª edição, pg. 136/137).

O fato típico é o comportamento humano que provoca um resultado e que seja previsto na lei como infração; e ele é composto dos seguintes elementos: conduta humana dolosa ou culposa; resultado lesivo intencional; nexos de causalidade entre a conduta e o resultado; e enquadramento do fato material a uma norma penal incriminatória.

A anti-juridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminatória será ilícita ou anti-jurídica quando não for expressamente declarada lícita.

Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Dessa caracterização de tipicidade, de conduta e de efeitos é que nasce a punibilidade.

Tais elementos estão ausentes no caso presente. Daí não ser punível a conduta do agente.

Quando inexistir norma expressa sobre determinada circunstância ou conduta, é lícito ao julgador valer-se da analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 108, I, do C.T.N). E, neste passo, legislações análogas que contemplam situações idênticas socorrem a Contribuinte do caso Concreto. Senão confira-se pelo conteúdo expressivo do Ato Declaratório nº 10 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (SRF), de 16 de janeiro de 1997, que declara, em caráter normativo (inciso I) que:

*“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.853  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.785

*destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (public. LEX 1997, VOL. 61, jan/fev., pg. 164, Marginalia, rubrica “Despacho Aduaneiro”).*

É exatamente o caso. E, com a devida vênia, é tudo quanto se pode aplicar ao caso presente, frente à realidade dos fatos, da conduta do Contribuinte, da não tipificação infracional e tudo o mais!

EX POSITIS, por estes motivos é que estou dando provimento parcial ao Recurso Voluntário, para confirmar a ação fiscal, e para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI /82, por entender que a mercadoria está perfeitamente descrita na Guia de Importação e na Declaração de Importação, sendo esta a única condição exigível, comprovadas as demais.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - CONSELHEIRO